



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Jequitibá

Ata da 10ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jequitibá na Septuagésima Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura, em 27 de junho de 2022.

ABERTURA: À hora prevista para o início da Sessão, às 14h30min [quatorze horas e trinta minutos] no dia 27 de junho de 2022 iniciou-se a 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ, na sua sede no prédio Francisco Romão Saturnino “Chico de Nino”. O Senhor Presidente Vereador Cloves Saturnino de Almeida solicitou o registro de presença para o início dos trabalhos. Registraram presença conforme assinaturas apostas no livro próprio os Senhores Vereadores: **Carlos Roberto da Silva, Cloves Saturnino de Almeida, Dilson Resende da Silva, Edson Geraldo Soares da Silva, João Batista de Oliveira, João Vitor Paulo, José dos Reis da Rocha Ribeiro, Sebastião Henriques de Freitas, Wanderson José Saturnino.** Verificando haver quórum regimental o Senhor Presidente Vereador Cloves Saturnino de Almeida, declarou aberta a Sessão “em nome de Deus e do povo de Jequitibá”. Não havendo impugnação, os senhores vereadores manifestaram anuência ao conteúdo registrado na ata da sessão precedente. Em ato contínuo o Senhor Presidente Vereador Cloves Saturnino de Almeida apresentou as proposições para a apreciação e deliberação do plenário. **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22 de 2022** que: **dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2023, e dá outras providências.** A emenda tem como objetivo atender à solicitação feita pela Secretária Municipal de Assistência Social, uma vez que as novas diretrizes da LOAS [Lei Orgânica da Assistência Social] substituiu o termo “pessoas carentes” por pessoas em “vulnerabilidade social”. Segundo a Senhora Secretária, vulnerabilidade social é o conceito que a caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos. **PROPOSTA DE**



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Jequitibá

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22 de 2022

que: **dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2023, e dá outras providências.** A emenda tem como objetivo dar nova redação ao caput do Art. 20 para garantir a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2023. A autorização de abertura de créditos em percentual igual ou superior a 30% [trinta por cento] tem sido objeto de questionamento do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais, conforme citado abaixo: **PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO [CONTAS DE MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012]**. Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05 | 06, análise c:

a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária; b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; (GRIFO NOSSO) c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; (GRIFO NOSSO) d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO) e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO) f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários; Recomenda-se à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Jequitibá

exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO). Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO) b) A alteração feita no art. 29, visa corrigir o desdobramento que está incorreto. c) A alteração feita no §1º do artigo 33, que altera a data de 30 de agosto para 15 de setembro para que o Legislativo encaminhe o seu orçamento ao Executivo, se torna necessária, uma vez que o parágrafo único do art. 14º dispõe que a data que o Executivo tem para mandar os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente ao Legislativo é 30 de agosto de 2022. Nesse caso, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente são os documentos que a Câmara Municipal precisa para estimar o seu orçamento para 2023. Assim, não há como a Câmara receber os estudos no dia 30 de agosto e no mesmo dia fazer o seu orçamento para encaminhar a Prefeitura. A Câmara precisa de tempo para elaborar o seu orçamento. d) A alteração feita no artigo 47, visa CORRIGIR o ano – 2022 para 2023 – que está errado. e) A alteração feita no artigo 64, visa CORRIGIR o ano – 2022 para 2023 – que está errado. f) A alteração feita no artigo 76, visa dar a Câmara Municipal a oportunidade de apresentar emendas parlamentares na proposta orçamentária de 2023, conforme disposto no art. 166, §§9º e 11 da Constituição Federal. g) A inclusão do art. 77, tem por objetivo dar a Lei a Cláusula de vigência.

PROJETO DE LEI N° 22 de 2022 que: dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2023, e dá outras providências. A proposição tombada sob o número em epígrafe foi apresentada a protocolo na secretaria desta Casa Legislativa no dia 15 de maio de 2022 e publicada no quadro de avisos por força da regra do art. 187 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Na mensagem encaminhada a esta Casa Municipal de Leis o Senhor Prefeito Municipal informa que o projeto tenciona



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Jequitibá

estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Jequitibá para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Orgânica do Município. Concebido em acordo com as disposições do Plano Plurianual [PPA] e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO] em tramitação nesta Colenda Casa, o presente projeto de lei reproduz as previsões de receita e despesa fixadas naquela peça, porquanto persistam, neste momento, todas as circunstâncias vigentes quando da confecção daquela. A formulação deste Projeto de Lei Orçamentária de 2023 obedeceu a realidade orçamentária em execução no exercício 2021, com sua singularidade. Ainda segundo o Senhor Prefeito, a Administração Municipal através do cumprimento das metas dará condições de implementar políticas públicas sociais, ambientais e econômicas, prestando o melhor serviço, e conseqüentemente colocando o município em desenvolvimento, elevando a qualidade vida da população. Encontra-se acostado ao projeto de lei parecer referente a consulta técnica feito pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá a De Moura Consultoria e Assessoria Jurídica. No parecer, o Consultor Jurídico Dr. José Emi de Moura respondeu preliminarmente, que reconhecia a consulta, visto que foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e sobressai que a autoridade consulente tem legitimidade para apresentá-la e que seu objeto guarda pertinência com a competência desta consultoria. No mérito, o consultor jurídico respondeu, em tese ao questionamento apresentado, registrando em primeiro lugar:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; (GRIFO NOSSO) III – os orçamentos anuais. §1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. §2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Jequitibá

as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. [...] §1º [...] §4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (GRIFO NOSSO) ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS)

Art. 35. [...] §1º [...] §2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (GRIFO NOSSO) III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. LC Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) Art. 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e: I – disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31; c) (VETADO) d) (VETADO) e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; II – (VETADO) III – (VETADO) §1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias: Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Jequitibá

montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. §2º [...] §3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. LEI 10.257, de 2001 (ESTATUTO DA CIDADE) Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (GRIFO NOSSO).

Na conclusão do parecer o consultor jurídico apontou que o Projeto tem por objetivo estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Jequitibá para o exercício financeiro de 2023; b) O Projeto traz em seu bojo as metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2023; c) O Projeto de faz acompanhado do anexo de Metas e Riscos Fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; d) O Projeto trata das despesas e receitas necessárias a elaboração da proposta orçamentária do Município de Jequitibá para o exercício financeiro de 2023. Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 22, de 2022, assim respondemos: O Projeto de Lei nº 22, de 2022, apresentado pelo Senhor Prefeito, tem normalidade no que tange a sua apresentação e atende as normas da Legislação em relação a sua forma. Concluída a fase de apresentação da matéria, o Senhor Presidente determinou a Secretaria-Geral da Mesa a verificação de quórum, havendo quórum regimental o Senhor Presidente abriu a **ORDEM DO DIA:** Em segunda discussão: **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22 de 2022 que: dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2023, e dá outras providências.** Terminada a fase da discussão, o Senhor Presidente Vereador Cloves Saturnino de Almeida colocou o projeto em



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Jequitibá

votação em segundo turno. Votaram sim: Vereador Carlos

Roberto da Silva, Vereador Edson Geraldo Soares da Silva, Vereador Dilson Resende da Silva, Vereador João Batista de Oliveira, Vereador João Vitor Paulo, Vereador José dos Reis da Rocha Ribeiro, Vereador Sebastião Henriques de Freitas, Vereador Wanderson José Saturnino.

Em segunda discussão: PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22 de 2022 que: dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2023, e dá outras providências. Terminada a fase da discussão, o Senhor Presidente Vereador Cloves Saturnino de Almeida colocou o projeto em

votação em segundo turno. Votaram sim: Vereador Carlos Roberto da Silva, Vereador Edson Geraldo Soares da Silva, Vereador Dilson Resende da Silva, Vereador João Batista de Oliveira, Vereador João Vitor Paulo, Vereador José dos Reis da Rocha Ribeiro, Vereador Sebastião Henriques de Freitas, Vereador Wanderson José Saturnino.

Em segunda discussão: PROJETO DE LEI Nº 22 de 2022 que: dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2023, e dá outras providências. Terminada a fase da discussão, o Senhor Presidente Vereador Cloves Saturnino de Almeida colocou o projeto em votação em segundo turno. Votaram sim: Vereador Carlos Roberto da Silva, Vereador Edson Geraldo Soares da Silva, Vereador Dilson Resende da Silva, Vereador João Batista de Oliveira, Vereador João Vitor Paulo, Vereador José dos Reis da Rocha Ribeiro, Vereador Sebastião Henriques de Freitas, Vereador Wanderson José Saturnino.

ENCERRAMENTO: Exaurida a pauta, nada a mais havendo a tratar às 15h30min, [quinze horas e trinta minutos] o Senhor Presidente Vereador Cloves Saturnino de Almeida, deu por encerrada a Sessão, da qual, para constar, eu, Gabriel Matias Fernandes de Freitas, Secretário-Geral da Mesa, de ordem do Senhor Presidente lavrei a presente Ata, de acordo com os termos regimentais, que, após lida e considerada conforme, vai ser assinada por todos os vereadores e para que surta os efeitos legais foi impressa em papel timbrado às folhas. 60-66. E seu inteiro teor passou a integrar o acervo documental desta Sessão. Jequitibá, 27 de junho de 2022.

Av. Raimundo Ribeiro da Silva, nº 168 – Centro - 35767-000 – Jequitibá - MG
telefones: (31) 3717-6238 | 99563-8598– e-mail: cmjequitibamg@gmail.com